

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 041.249/2018-6

Tomada de Contas Especial

Fundo Nacional de Saúde (FNS)

Recurso de reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de revisão interposto por Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-Prefeito do Município de Autazes – AM (peça 64), contra o Acórdão 13.229/2019-TCU-1ª Câmara (peça 42).

2. Por meio da deliberação recorrida, o TCU analisou tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados, fundo a fundo, ao município nos exercícios de 2012 e 2013. Na oportunidade, esta Corte julgou irregulares as contas do recorrente – bem como do Sr. Karan Simão Martins, ex-Secretário de Saúde –, condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. O recurso foi conhecido por meio do despacho de peça 67. No mérito, a Secretaria de Recursos (Serur) propõe, em pareceres uniformes, negar provimento ao recurso (peças 95-97).

4. De minha parte, ponho-me de acordo com o encaminhamento proposto.

5. Conforme se depreende do voto condutor do Acórdão 13.229/2019-TCU-1ª Câmara (peça 43), a condenação do recorrente decorreu da não comprovação da boa e regular aplicação dos valores repassados. O município recebeu R\$ 381.215,00 para ampliação de três unidades básicas de saúde (UBS). No entanto, as obras não foram realizadas, conforme constatado em auditoria do Denasus (peça 7, constatação 434381), tendo os recursos sido transferidos das contas vinculadas para uma conta corrente de titularidade da Prefeitura Municipal de Autazes.

6. Em seu recurso de reconsideração, o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar a regular aplicação dos recursos e, por conseguinte, elidir o débito apurado neste processo.

7. No que tange à sua responsabilização, penso que também não há elementos para afastá-la.

8. Embora a gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde seja, via de regra, de competência do secretário municipal de saúde, há que se analisar, em cada situação concreta, se cabe responsabilizar também, solidária ou isoladamente, o prefeito municipal. No caso em exame, **as obras de ampliação das UBS sequer foram iniciadas**. Durante sua gestão, **os recursos federais repassados foram transferidos das contas vinculadas para outra conta bancária de titularidade da prefeitura** (peça 7, p. 45-56), com flagrante descumprimento das normas que regem transferências dessa natureza, impossibilitando que se conheça o destino dos recursos.

9. Não é crível que o ex-prefeito não tivesse ciência de que os recursos recebidos não estavam sendo aplicados nas finalidades pactuadas, principalmente por se tratar de município de pouco mais de 32.000 habitantes (Censo 2010), que em 2009 tinha apenas dez estabelecimentos do SUS (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/am/autazes/panorama>, consulta em 12/4/2021). Cabe, portanto, responsabilizá-lo por culpa *in vigilando e in eligendo*.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

10. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peças 95-97).

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador